



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.351/93-86
RECURSO Nº. : 02.788
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : JOEL SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRF em SANTARÉM (PA)
SESSÃO DE : 19 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.534

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o incremento patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados na fonte.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOEL SILVA ARAÚJO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso. para excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.351/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.534

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.351/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.534
RECURSO Nº. : 02.788
RECORRENTE : JOEL SILVA ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **JOEL SILVA DE ARAÚJO** - CPF. n.º 023.045.892-00, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 21 por omissão de rendimentos nos meses de Maio e Julho de 1989, em virtude da aquisição de dois veículos conforme comprovantes anexados aos autos.

Inconformado, traz sua impugnação as fls. 27, onde alega:

"JOEL SILVA ARAÚJO, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 023.045.892-00, domiciliado à Av. Presidente Vargas n.º 3711, na cidade de Santarém, vem com o devido respeito e acatamento, contestar a notificação de lançamento suplementar n.º 00021 em virtude de já ter sido fiscalizado através da Intimação n.º 0261/93 e ter apresentado justificativa em 24.02.93.

Percebemos que o fiscal não considerou em seu fluxo de caixa a renda líquida do exercício 1989 - ano base 1988, como a Receita Federal desconsiderou a nota promissória (pagamento) no valor de NCz\$ 7.000,00 automaticamente houve acréscimo na renda líquida, portanto, não concordamos com o valor do crédito tributário, uma vez que os cálculos apresentados está sem a renda líquida do exercício 1989 ano base 1988.

Diante de nossos argumentos, solicitamos que seja concedida a redução do crédito tributário para que possamos da diferença providenciarmos o pagamento."

Informação fiscal às fls. 29 pela manutenção do crédito tributário e Decisão singular às fls. 34/37 julgando o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*"Não demonstrado pelo recorrente que a variação patrimonial apurada e lançada de ofício se sedimenta em parte poupada da renda líquida do exercício e de empréstimo contraído no ano base anterior, a administração tributária não dispõe de elementos de prova confiáveis para reconsiderar o crédito tributário constituído.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.351/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.534

Devidamente notificado dessa decisão em 21.06.94 ingressa o interessado com tempestivo recurso em 13.07.94 onde apresenta as seguintes razões:

"Em seu relatório o julgador da primeira instância, alega que em consequência da seleção fiscal, atendeu os parâmetros estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Acontece Nobres Julgadores, que o contribuinte acima já havia sido fiscalizado através da intimação n.º 026/93 que deu origem a Notificação de Lançamento Suplementar n.º 00021. Para justificar a minha alegação, na folha de n.º 02 da decisão n.º 132/94, item 2 - Fundamentação Legal, define que houve gastos superiores nos meses-competência de Maio e Dezembro/89 e na Notificação de Lançamento suplementar n.º 00021 (anexo), no verso em Descrição dos Fatos onde alega mais uma vez os gastos de Maio e Julho/89 um outro período.

Portanto, quero justificar e demonstrar que a fiscalização foi realizada em duplicidade de conformidade com os documentos em anexo.

Prova-se através de documentos, o pagamento do Auto de Infração da Notificação n.º 00021/93 - Darf.

Podemos concluir então que a primeira fiscalização foi realizada aleatoriamente sem os parâmetros estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Nobres julgadores, para clarear e ilustrar melhor minhas justificativas, solicito que seja confrontado no verso da Notificação de Lançamento Suplementar 00021 o que foi evidenciado ou seja, os meses de Maio e Julho/89 e na decisão n.º 132/94 folha 02 item 2 - Fundamentação Legal evidencia os meses de Maio e Dezembro/89 do mesmo ano fazendo cobrança e fiscalização em duplicidade, no mesmo mês de Maio.

Na folha n.º 3 da decisão 132/94 item 2.3 a julgador menciona o que alegamos, mais não se aprofunda no assunto, resumindo-se apenas em relatar e não justificar com documentos como estou apresentando.

O que alega o Julgador no item 2.4 folha 3 da decisão, não condiz com a realidade, pois apresentamos, tendo que gerou imposto Suplementar através da Notificação 021.

No item 2.6 da mesma decisão, alega o julgador que o simples recebimento da intimação, evidencia apenas um simples ato administrativo.

Percebo que os fiscais estão brincando com o contribuinte, se as intimações e notificações suplementar é um simples ato administrativo, está havendo negligência na função pública, pois desse simples ato, gerou uma multa e já paga, conforme DARF anexo.

M. Estef
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.351/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.534

Para ficar claro que os atos administrativos não estão sendo cumpridos com seriedade, segue cópias dos documentos emitidos pela Delegacia da Receita Federal - 2.ª Região Fiscal.

Intimação n.º 087/92
Intimação n.º 022/92
Intimação n.º 034/92
Intimação n.º 018/92
Intimação n.º 026/93
Intimação n.º 125/91
Intimação n.º 178/91
Intimação n.º 205/91
Notificação n.º 021/93
Notificação n.º 028/93

Correspondências datadas de 03.08.93 - 28.07.92 - 17.07.91 - 24.02.93 - Darf pago 22.12.92.

Nobres Julgadores, percebe-se o contraditório do julgador por não conhecer o processo desde sua origem, senão vejamos:

Na folha n.º 4 item 2.7 da decisão 132/94 o Julgador não considerou a Nota Promissória, mais uma vez objeto de um Ato de Infração, onde eu já havia sido objeto de outro Auto de Infração conforme notificação de lançamento suplementar n.º 00028 anexo. (vide verso).

Para ilustrar melhor o quanto já foi pago o débito, tenho a justificar.

Intimação 018/92 Já vem solicitando a Nota Promissória.
Intimação 028 Novamente multado, como objeto a N. Promissória.
Intimação 087/92 Novamente solicitando a Nota Promissória.
Intimação 125 Solicitando os DARF e atendido.
Intimação 178/91 Novamente solicitando e atendido.
Intimação 205 Novamente solicitando e atendido.
Intimação 026/93 Novamente solicitando a Nota Promissória.

Um outro ponto é a atualização do débito em TR e TRD. O RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041, em seus artigos 943 parágrafo 5.º art. 944 parágrafo único artigo 945 inciso I II, já determina o procedimento em relação a TR e TRD."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.351/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.534

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Dec. 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Analisando o recurso interposto cabem as seguintes observações:

1. A intimação nº 026/93 refere-se à fiscalização relativa ao exercício de 1990, exatamente o período objeto de lançamento, o que torna irrelevante a conotação dada pelo recorrente.
2. Não houve a fiscalização dupla conforme se constata às fls. 10 onde se vê um lançamento relativo ao exercício de 1989 - base 88, enquanto que nos autos discute-se o lançamento referente ao exercício de 1990 - base 89.
3. Não obstante a decisão singular de fls. 35 cite os meses de maio e dezembro/89 refere-se a mesma ao Demonstrativo anexo ao auto onde é clara a omissão nos meses de maio e julho/89.
4. Na verdade o recorrente confunde-se ao entender que a Notificação nº 00021 e a Decisão nº 132/94 seriam coisas distintas, quando a decisão apenas confirma a Notificação inexistindo duplicidade.
5. No que tange às alegações do recorrente a respeito das intimações não vejo qualquer irregularidade pois trata-se de procedimento próprio ao órgão fiscalizador, e quanto à Nota Promissória foi a mesma objeto de lançamento não discutido nestes autos pois refere-se ao exercício de 1989/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.351/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.534

6. Cumpre ressaltar que ao contribuinte foi rendida oportunidade através da intimação nº 006/91 para que informasse seus rendimentos mês a mês no exercício de 1990/89.

Em resposta às fls. 10 declarou o recorrente que seus rendimentos constavam da declaração já entregue.

Verifica-se na declaração às fls. 03 que o contribuinte declarou que só teve rendimentos em dezembro/89.

Nesse contexto e diante dos elementos constantes dos autos está evidenciada a omissão de rendimentos nos meses de maio e julho de 1989 caracterizada pela aquisição de veículos (fls. 15/20), de modo que procede o lançamento.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. " (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.351/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.534

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido. "

Em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para determinar a inaplicabilidade da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL